

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0803875-07.2024.8.19.0031

Embargante: Sueli Menezes do Nascimento

Embargada: Ampla Energia e Serviços S.A.

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível. Direito do consumidor. Embargos declaratórios. Alegação de contradição e erro de premissa fática quanto à devolução da matéria honorária. Sucumbência adequadamente fixada na sentença com base no código de processo civil. Fixação em 10% sobre o valor da condenação que já abrange o proveito econômico da demanda. Inexistência de vício no julgado. Rejeição do recurso.

I. Caso em exame:

Embargos de declaração opostos pela segunda vez, por consumidora contra acórdão desta Vigésima Câmara de Direito Privado, alegando erro de premissa fática quanto à apreciação do pleito de fixação de honorários sobre as obrigações de fazer. A embargante reitera a pretensão de fixação/majoração da verba sucumbencial para o patamar de 10% a 20% sobre o valor da causa ou incidente sobre o proveito econômico das obrigações de fazer (refaturamento de contas e substituição de medidor).

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em verificar se a sentença e o acórdão anterior incorreram em vício ao manter a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação e se há reparo a ser feito em sede de embargos de declaração.

III. Razões de decidir:

1. Nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente em qualquer decisão judicial;
2. Inexistência de qualquer dos vícios estipulados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença arbitrou adequadamente os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, critério prioritário previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, o qual contempla o somatório de todas as parcelas de expressão econômica deferidas à autora.

3. A fixação de honorários sobre o valor da causa constitui critério subsidiário que somente incide na ausência de condenação ou de proveito econômico mensurável, o que não ocorre na hipótese, em que houve condenação líquida e arbitramento adequado dos consectários sucumbenciais.

4. O julgado enfrentou de forma coerente a matéria, revelando a insurgência mero inconformismo com o resultado da demanda e descabida pretensão de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios.

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **Sueli Menezes do Nascimento**, em face do v. acórdão proferido por esta Vigésima Câmara de Direito Privado, que conheceu e rejeitou os primeiros embargos de declaração por ela opostos, contra a decisão colegiada que negou provimento à sua apelação cível.

A embargante sustenta, preliminarmente, a necessidade de análise humanizada do recurso e a observância dos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas. No mérito recursal, alega a existência de manifesta contradição por erro de premissa fática no acórdão integrativo de fls. 47. Afirma que, ao contrário do consignado na decisão embargada, o item 4.8 das razões do seu recurso de apelação haveria tratado expressamente da necessidade de fixação e majoração dos honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer atinente ao refaturamento de contas e à substituição de medidor.

Defende que a matéria referente aos honorários sucumbenciais incidentes sobre a obrigação de fazer foi devidamente devolvida à apreciação deste Tribunal por força do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, impondo-se a fixação do estipêndio patronal com amparo no artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal. Postula o acolhimento do recurso com a concessão de efeitos infringentes para sanar o alegado vício e promover a alteração do julgado, além do prequestionamento dos dispositivos indicados.

Intimada para se manifestar sobre os aclaratórios, a embargada Ampla Energia e Serviços S.A. apresentou contrarrazões, pugnando pelo descabimento da via eleita e pela rejeição integral do recurso, ao fundamento de que a embargante intenta a mera rediscussão do mérito julgado.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece prosperar.

Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento estritamente vinculadas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destina-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não constituindo via própria para a rediscussão do mérito do julgado.

A embargante sustenta que a decisão incorreu em vício ao não acolher a tese de majoração dos honorários sucumbenciais incidentes sobre as obrigações de fazer (refaturamento e substituição de medidor) ou de sua fixação sobre o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00).

A sentença fixou adequadamente os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, compreendendo a reparação por danos morais e a repetição do indébito decorrente do refaturamento.

A sistemática do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência clara e cogente para a fixação da verba honorária, devendo incidir, primariamente, sobre o valor da condenação e, subsidiariamente, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, o valor da condenação arbitrado em primeiro grau abarca integralmente a tutela ressarcitória e reparatória conferida à autora, revelando-se proporcional e consentâneo com a complexidade da causa e o trabalho desempenhado nos autos.

A pretensão de aplicar o percentual honorário sobre o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) ou de cumular múltiplos parâmetros sobre os desdobramentos operacionais das obrigações de fazer (como substituição de medidor e recálculo de faturas) carece de amparo legal, porquanto o critério da condenação foi regularmente aplicado e exaure a sucumbência devida na espécie.

Inexistindo qualquer omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão colegiada embargada, a reiteração do inconformismo reflete unicamente a intenção de modificar o resultado do julgamento, conduta inviável em sede de embargos de declaração.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos invocados, aplica-se a regra do prequestionamento ficto insculpida no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, reputando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para todos os fins de direito.



Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão colegiada embargada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator